



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 109/2022 - de iniciativa do Vereador Amom Mandel, que “**DISPÕE** sobre a concessão de gratuidade no transporte público aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) no dia da realização presencial do exame”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Preliminarmente, esclarecemos que o nobre vereador é competente para iniciar o processo legislativo, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Esclarecemos que, a presente propositura, almeja conceder aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a gratuidade da tarifa de todos os serviços de transporte público do município de Manaus, exclusivamente nas datas que serão aplicadas as provas presenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

Ocorre que, o trata-se de matéria relativo a contratos administrativos, onde teria que ser incluída cláusula contratual para incluir o sistema de vigilância dentre as obrigações da contratada, vejamos:

LOMAN - Art. 181 - Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, **inclusive as hipóteses de gratuidade;**

Portanto, em análise ao presente projeto de lei, fica evidente que a propositura em questão, não é o meio adequado para implementar a gratuidade para os candidatos ao ENEM, pois viola a lei de licitação e os contratos administrativos.

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Dessa forma, não pode lei municipal criar regras de obrigatoriedade para gratuidade de determinado grupo de usuários de transporte público, uma vez que, violaria ainda, o princípio da separação dos poderes.

Ora, cabe ao Prefeito municipal estabelecer regras para as empresas permissionários de serviço público, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

Art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município. (redação dada pela emenda à Loman n. 101, de 21 de dezembro de 2020.)



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

Assim, o presente projeto de lei não se encontra em perfeita consonância com a legislação local para que possa tramitar de forma regular nesta respeitável casa legislativa.

Desta forma, vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 109/2022.

É o parecer.

Manaus, 08 de Julho de 2022.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR

Vice - Líder do Prefeito